



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER CONTRÁRIO Nº 4835/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4585/2023

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: ALTERA A LEI  
MUNICIPAL Nº 6.387 DE 26 DE  
OUTUBRO DE 2006 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *PROJETO DE LEI* da Ilma. Vereadora *Gilda Beatriz*, o qual “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.387 DE 26 DE OUTUBRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

**a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;**

**b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;**

**c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;**

- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Segue o voto:

## **II - VOTO:**

O presente Projeto de Lei, da Ilustre vereadora Gilda Beatriz, tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 6.387 de 26 de Outubro de 2006.

Justifica a autora que “É importante garantirmos o direito de ir e vir aos estudantes de ensino superior hipossuficientes economicamente, já que em Petrópolis possuímos universidades públicas, como por exemplo, a Universidade Federal Fluminense – UFF e a Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ.Temos exemplo em outros municípios como São Paulo e Rio de Janeiro, que possuem leis específicas para o serviço de transporte público voltado aos estudantes do ensino superior público.Precisamos ampliar o benefício que já é garantido aos estudantes da rede municipal de educação.”

Trata-se de matéria formalmente inconstitucional, pois a matéria pretende substituir o Poder Executivo em seu juízo de conveniência e oportunidade, portanto, configura ofensa a separação de Poder e viola o **Art. 60** da LOM. Vejamos:

**Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;*

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;**

**IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.**

A separação de poderes é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Este tipo de projeto acaba por ferir o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira, conforme o **Artigo 2º** da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

***Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.***

Os contratos administrativos são integrados pelas cláusulas regulamentares e econômicas. A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado equivalem à retribuição paga pela Administração Pública. Infelizmente, o presente projeto não se atentou na necessidade de haver uma equação econômico-financeira saudável. Deve-se registrar que a referida equação econômico-financeira tem expressa previsão e proteção constitucional, prevista no **inciso XXI** do **Art. 37** da CRFB/88. Vejamos:

***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)**

Portanto, segundo o **Art. 37**, inciso **XXI**, este Projeto de Lei não poderá opor obstáculo ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Afinal, o direito à manutenção do equilíbrio

econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual ou norma municipal, mas da própria Constituição, nossa Carta Maior.

Por fim, há de se destacar que este é o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), podendo ser exemplificado pelo o agravo regimental no recurso extraordinário com agravo (**ARE 1343233 AgR**), relatado pela Ministra Cármem Lúcia, em que a Câmara Municipal de Guarulhos aprovou Projeto de teor semelhante e posteriormente foi declarado inconstitucional. Vejamos:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE PÚBLICO. ESTUDANTES. ISENÇÃO DE TARIFA. LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO: DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

Portanto, trata-se de projeto inconstitucional e inoportuno. Por todo o exposto, conclui-se que a matéria não deve prosseguir para votação em plenário.

### III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 13 de maio de 2024

*OCTAVIO SAMPAIO*

---

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

Mauro Peralta  
DR. MAURO PERALTA  
Vogal

DOMINGOS PROTETOR  
Vogal

